



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873714 - PE (2023/0434841-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : CLEBSON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESOLUÇÃO DE 28/11/20218 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EFICÁCIA VINCULANTE. CONDENADO POR HOMICÍDIO. EXAME CRIMINOLÓGICO SEM INDICADORES DE AGRESSIVIDADE. MEDIDA COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as causas decididas por Tribunal de Justiça estadual. A decisão proferida pelo Juiz das Execuções, que indeferiu o pedido de contagem em dobro do tempo de cumprimento da pena no Complexo de Curado, foi mantida pelo órgão de segundo grau. O habeas corpus foi impetrado contra o acórdão estadual e não está caracterizada a supressão de instância.

2. Em seus itens 131 a 133, a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica cumprida no Complexo de Curado, em relação a condenados por crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, deverá se sujeitar a perícia técnica criminológica. Com base em indicadores de agressividade da pessoa, o exame deve indicar se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é

aconselhável em virtude de prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se a pena deve ser computada em medida inferior a 50%.

3. O habeas corpus foi concedido com amparo na Resolução de 28/11/2018 da CIDH, de eficácia vinculante, pois as perícias técnicas (divergentes) e o Juiz da VEC não registraram sinais que possam sugerir predisposição a comportamentos agressivos. Nesse contexto, não está fundamentado o indeferimento do benefício.

4. No contexto de recurso exclusivo da defesa ou de habeas corpus, é vedado ao órgão julgador o acréscimo de novos fundamentos que não foram apresentados pelo Juiz para corrigir o vício da decisão original.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 873714 - PE (2023/0434841-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **CLEBSON DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RESOLUÇÃO DE 28/11/20218 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EFICÁCIA VINCULANTE. CONDENADO POR HOMICÍDIO. EXAME CRIMINOLÓGICO SEM INDICADORES DE AGRESSIVIDADE. MEDIDA COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as causas decididas por Tribunal de Justiça estadual. A decisão proferida pelo Juiz das Execuções, que indeferiu o pedido de contagem em dobro do tempo de cumprimento da pena no Complexo de Curado, foi mantida pelo órgão de segundo grau. O habeas corpus foi impetrado contra o acórdão estadual e não está caracterizada a supressão de instância.

2. Em seus itens 131 a 133, a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica cumprida no Complexo de Curado, em relação a condenados por crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, deverá se sujeitar a perícia técnica criminológica. Com base em indicadores de agressividade da pessoa, o exame deve indicar se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é

aconselhável em virtude de prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se a pena deve ser computada em medida inferior a 50%.

3. O habeas corpus foi concedido com amparo na Resolução de 28/11/2018 da CIDH, de eficácia vinculante, pois as perícias técnicas (divergentes) e o Juiz da VEC não registraram sinais que possam sugerir predisposição a comportamentos agressivos. Nesse contexto, não está fundamentado o indeferimento do benefício.

4. No contexto de recurso exclusivo da defesa ou de habeas corpus, é vedado ao órgão julgador o acréscimo de novos fundamentos que não foram apresentados pelo Juiz para corrigir o vício da decisão original.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

agrava da decisão de fls. 262-267, concessiva do habeas corpus.

O agravante argumenta que para cumprimento de resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, o condenado por homicídio foi submetido a exame criminológico. Os laudos multidisciplinares divergiram sobre o cômputo. Aqueles realizados pelos assistentes sociais não recomendaram a medida. O perito psicólogo indicou a compensação menor que 50%. Nesse contexto, o Juiz de Direito indeferiu o pedido de redução das penas cumpridas de forma degradante no Complexo de Curado.

Para o órgão ministerial, a decisão agravada apreciou questões probatórias e ignorou a fundamentação indicada pelas instâncias ordinárias para "levar em consideração apenas que **a análise da agressividade era e deveria ser apresentada no Laudo Pericial**" (fl. 283, destaquei).

Segundo o insurgente, "o Laudo Social destaca que o agravante não tem

visita familiar, nunca estudou, não realizou atividade laboral no estabelecimento penal, nem teve remição por leitura ou estudo. Quanto ao futuro, afirmou que trabalharia em uma gráfica do padrasto, mas ao mesmo tempo disse 'só papai do céu sabe o que vou fazer da vida' . Ora [o preso] manifestava o desejo de conviver com os familiares, ora dizia que 'tanto faz sair ou não'" (fl. 283). O Juiz concluiu que o preso mostrou comportamento diferente "perante Assistentes Sociais e a Psicóloga" o que demonstra sua "dubiedade de propósitos" (fl. 283).

Para o Ministério Público, o habeas não podia avançar para a análise do conteúdo dos laudos sem considerar o histórico desabonador da execução (fl. 284), pois no acórdão estadual, o Tribunal mencionou "uma fuga em dezembro de 2017, bem como a prática de crime nas circunstâncias da Lei Maria da Penha em junho de 2022, quando [o reeducando] gozava de livramento condicional" (fl. 284).

O Ministério Público indica que a decisão agravada incorreu em indevida supressão de instância ao analisar apenas os fundamentos da "decisão de uma autoridade apontada coatora de primeiro grau" (fl. 284) sem aproveitar a motivação do acórdão, sobre os assentamentos carcerários do condenado.

Pede ao colegiado a cassação da decisão e a denegação do habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Ressalto ao Ministério Público que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as causas decididas por Tribunal de Justiça estadual. A decisão proferida pelo Juiz das Execuções, que indeferiu o pedido de contagem em dobro do tempo de cumprimento da pena no Complexo de Curado, foi mantida pelo órgão de segundo grau. O habeas corpus foi impetrado contra o acórdão estadual e não está caracterizada a supressão de instância.

Ainda, os tribunais têm competência para expedir de ofício a ordem pleiteada, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Prosseguindo, não houve necessidade de reexame de matéria fática para a concessão da ordem. Foi suficiente **ler os termos da Resolução n. 18/2018 da CIDH e os laudos realizados**, pois a perícia criminológica que contenha indicadores de agressividade é a única exigência da resolução para aconselhar a conveniência, ou não, do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou sua redução de menor medida.

No mais, as considerações do Tribunal de Justiça (histórico carcerário desabonador do reeducando) deixaram de ser consideradas na análise do habeas corpus, **justificadamente**, porque não constam dos laudos técnicos ou na decisão de primeiro grau. A defesa interpôs agravo em execução para indicar que não foi fundamentada a negativa de cômputo das penas do condenado. No **recurso exclusivo da defesa ou em habeas corpus**, é vedado ao órgão julgador o acréscimo de novos fundamentos (histórico carcerário desabonador) que não foram apresentados pelo Juiz para corrigir o vício da decisão original.

Dito isso, o habeas corpus foi concedido ao paciente com amparo na Resolução n. 18/2018 da CIDH e em fatos consignados: a) no parecer criminológico realizado por equipe de três profissionais e b) na decisão do Juiz da VEC.

As sentenças emitidas pela Corte IDH "**têm eficácia vinculante** aos Estados que sejam partes processuais" e produzem "**autoridade de coisa julgada internacional**, com eficácia vinculante e direta às partes". Nesse sentido, v.g o AgRg no RHC n. 136.961/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021, grifei).

Na mesma linha: AgRg no HC n. 649.938/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021; AgRg no HC n. 697.146/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado

Assim, convém reproduzir alguns itens da Resolução de 28/11/2018:

130. Não obstante o exposto, a Corte leva em conta que o dano emergente da eventual violação do artigo 5.6 da Convenção Americana ocorreu no plano da realidade, ou seja, a deterioração das pessoas privadas de liberdade as atinge de modo totalmente inverso ao mencionado na Convenção Americana, a saber, as condições do Complexo de Curado, longe de promover a reinserção social dos presos, com vistas a uma convivência pacífica e respeitosa da lei e dos direitos dos demais habitantes, em muitos casos terá exercido efeito contrário, reforçando o desvio de conduta das pessoas submetidas às observadas condições degradantes. Por lamentável que seja a consequência, o mal está feito, e é indispensável tê-lo presente e levá-lo em conta ao decidir acerca da medida a adotar no presente caso.

131. Os desvios de conduta provocados por condições degradantes de execução de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de criminalidade. A Corte não pode ignorar essa circunstância e, pelo menos no se refere aos direitos fundamentais, a ela se impõe formular um tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, o que exige uma abordagem particularizada em cada caso.

132. Por conseguinte, a Corte entende que a redução do tempo de prisão compensatória da execução antijurídica, conforme o cômputo antes mencionado, para a população penal do Complexo de Curado em geral, no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%. (destaquei)

Ao interpretar o texto em apreço, este Superior Tribunal consignou (grifei):

[...] Em seus itens 131 a 133, a Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu, como requisito para concessão de cômputo em dobro de pena de sentenciados por crimes contra a vida e a integridade física que tivessem cumprido parte de sua pena no Complexo do Curado, a necessidade de

realização de prévio "exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%".

[...]

4. Nessa linha, o executado que cumpre pena por tais crimes e pretende obter o benefício da remição de pena na forma prevista na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos deve se submeter a prévio exame criminológico, na forma descrita no item 132 da mencionada Resolução.

[...]

(AgRg no HC n. 877.457/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

O paciente, **condenado por homicídio qualificado**, cumpriu tempo de pena em condições degradantes no Complexo de Curado. Após parecer criminológico realizado por equipe de três profissionais, as assistentes sociais, "quanto ao cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade", sugeriram "pela não conveniência constante na determinação da Corte Internacional de Direitos Humanos" (fl. 185). A psicóloga, ante a "análise de vida carcerária e da entrevista do reeducando e vínculos afetivos intermitentes", sugeriu "pela conveniência com redução **em menor medida** constante na determinação da Corte" (fl. 187, grifei).

A medida compensatória foi indeferida pelo Juiz (fls. 204-206), basicamente porque o preso não demonstrou sinais de arrependimento ou criticidade, falou que iria tentar voltar ao antigo trabalho, demonstrou diferentes reações quanto ao retorno ao convívio familiar e se mostrou impaciente, com discurso confuso e sem boa dicção. Veja-se que não há nenhum indicador de tendência para agir de maneira agressiva ou violenta. Os laudos também não indicam aspectos como impulsividade, hostilidade ou até mesmo histórico de comportamento agressivos.

Confira-se a decisão, mantida pelo Tribunal de Justiça (fl. 22, grifei):

Enquanto o laudo social foi pela não conveniência do cômputo diferenciado, o laudo psicológico concluiu pela sua concessão em menor medida. Depreende-se das entrevistas realizadas pelos profissionais que o examinando adotou diferentes posturas perante as entrevistadoras. Do laudo social, destaco as seguintes passagens (grifos meus): Não demonstra sinais de arrependimento e

criticidade com relação à conduta que o ensejou a privação de liberdade. Em relação às aspirações, o Sr. Clebson de Souza verbaliza que pretende morar na casa do seu padrasto, o Sr. Paulo Roberto. Em relação ao trabalho, ora verbalizava que tentará retornar ao seu antigo trabalho na Gráfica do seu primo, localizada na Rua: São João- centro- Recife/PE, ora fala “só papai do céu sabe o que vou fazer da vida” SIC Mediante dos fatos mencionados no decurso da entrevista, o recluso ora manifestou seu desejo de retorno à convivência familiar ora verbalizava que “tanto faz sair ou não”SIC. Afirma ter apoio familiar para sua ressocialização e residência fixa. No momento da entrevista, o Sr. Clebson de Souza mostrou-se impaciente, com discurso confuso, sonolento, questionando as perguntas, não tinha uma boa dicção e não demonstra quaisquer sinais de arrependimento e criticidade.

Por fim, neste momento, diante do exposto, quanto ao cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, sugerimos pela não conveniência constante na determinação da Corte Internacional de Direitos Humanos no Marco das Medidas Provisórias outorgadas para o Brasil no tocante ao Complexo Prisional do Curado em Resolução de 28 de novembro de 2018. Já na entrevista com a psicóloga, embora coincidindo em parte os planos para eventual liberdade e os dados familiares e sociais, houve sensível divergência quanto à postura crítica do examinando em relação aos atos praticados, aduzindo aquela profissional que o reeducando teria mostrado "sinais de arrependimento e criticidade com relação a conduta que ensejou a privação de liberdade".

Vale ressaltar que, segundo o laudo psicológico, o reeducando "não exerceu atividades laborais na Unidade PAMFA, nem estudou ou fez leitura por remição". Por todo esse arrazoado, entendo que merece acolhida a conclusão a que chegou a equipe social. A própria dubiedade de atitudes diante das diferentes profissionais, em abordagens realizadas em momentos distintos, demonstra a oscilação do comportamento do examinado ea insegurança da sua eventual liberação prematura para o convívio social.

Além dos aspectos negativos e que não recomendam a concessão do cômputo diferenciado, como bem entenderam as assistentes sociais, consta do laudo psicológico que o reeducando, enquanto estava no PAMFA, não exerceu atividades laborais, não estudou ou mesmo fez qualquer atividade de leitura, o que dificulta ainda mais a sua reinserção social.

Apenas a defesa interpôs agravo em execução e sustentou que a decisão "foi de encontro às determinações da Resolução n. 18/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que não prevê a possibilidade de afastamento integral da medida reparatória pelo juízo. Além disso, [...] o ***decisum* agravado encontra-se desprovido de fundamentação**" (fl. 21, destaquei).

Para análise do habeas corpus, foram considerados os argumentos do Juiz, diante do obstáculo à correção do vício de fundamentação em recurso exclusivo da defesa.

Em segundo grau, não existiu nenhum debate sobre a interpretação restritiva do considerando 132 da resolução.

A ordem foi concedida neste âmbito superior, pois, de tudo o que foi indicado pelo Magistrado (fls. 204-206), e que constou dos laudos multidisciplinares, vê-se que não foram delimitados indicadores de agressividade da pessoa para prognóstico da conduta negativa do condenado.

As medidas compensatórias para presos violentos são controversas, mas representam o reconhecimento dos danos causados pela violência no sistema carcerário. Não existem motivos idôneos, na decisão do Juiz da VEC, para negar o cômputo da pena conforme o considerando 132 da resolução da CIDH.

Se a unidade penal estava em estado de falência e em condição de superlotação, com falta de espaços para descanso noturno, estruturas precárias, desproporção de pessoal em relação ao número de presos etc., não era exigível do preso (que resgata única condenação por homicídio qualificado) que, **sem incentivo**, desenvolvesse crítica e arrependimento, apesar de esses serem fatores de mudança e de nova narrativa pessoal necessárias à ressocialização.

O histórico carcerário do sentenciado deixou de ser mencionado pelo Juiz e não poderia, como pretende o Ministério Público, ser utilizado para denegar o habeas corpus.

Ainda, a falta de atividades laborais, de estudo ou leitura, ou mesmo oscilações de conduta, não podem ser debitadas ao condenado, pois são características do ambiente degradante, de onde os encarcerados saem com grave deterioração de sua subjetividade e autoestima.

Assim, deve ser concedida a ordem, uma vez que a decisão do Juiz de primeiro grau (mantida pelo Tribunal de Justiça) não fundamentou de forma idônea a negativa de **redução das penas.**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 873.714 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0434841-0

Número de Origem:

00040060720178174011 00186857020238179000 186857020238179000 40060720178174011

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEBSON DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : CLEBSON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024